De: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Enviado por: MICHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA (michelyfonseca)
Para: LARISSA FERNANDA SANTOS
Data: 30 de julho de 2024 às 11:57

FLS. 300
PROC. 076/24
RUB.

DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2024

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), do Laudo Técnico das Condições do Trabalho (LTCAT), Avaliações ambientais, Laudo de Insalubridade, Laudo de Periculosidade e Consultoria eSocial Órgãos Público, visando atender as necessidades do Paço Municipal e de todas as Secretarias do Município de Ribas do Rio Pardo - MS.

Com a presente vimos solicitar Parecer Jurídico com vistas na minuta do contrato, na modalidade DISPENSA, referente Processo Licitatório nº 076/2024.

Michely da Fonseca

Gerencia de Licitação

Pref. Mun. de Ribas do Rio Pardo

Anexo(s)

FLS. 001 A 010 DFD.pdf
FLS. 011 A 013 REQUISIÇÕES DE SISTEMA.pdf
FLS. 014 A 070 DECRETO.pdf
FLS. 071 A 093 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.pdf
FLS. 094 A 136 LISTAGEM DE TRABALHADOR .pdf
FLS. 137 A 156 PROPOSTA.pdf
FLS. 157 A 161 GERENCIAMENTO DOS RISCOS.pdf
FLS. 162 A 190 TERMO DE REFERÊNCIA.pdf
FLS. 191 A 212 DOCUMENTOS .pdf
FLS. 213 A 253 DOCUMENTOS.pdf
FLS. 254 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.pdf
FLS. 255 A 312 CONTRATO N° 080 -2023.pdf
FLS. 313 A 318 0RDENADOR.pdf
FLS. 319 A 324 JUSTIFICATIVA DO PREÇO.pdf
FLS. 325 A 332 MINUTA DE CONTRATO.pdf

De: LARISSA FERNANDA SANTOS
Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Data: 01 de agosto de 2024 às 10:56

FLS. 381
PROC. 076/24
RUB.

Prezados, bom dia!

Conforme solicitado segue em anexo Parecer Jurídico acerca do solicitado.

Atenciosamente,

Larissa Santos

Anexo(s)
PJ 239.2024 Dispensa Senai.pdf

RIBAS DO RIO PARDO
PREFEITURA

PARECER JURÍDICO

FLS. 382
PROC. 076/24
RUB.

Assunto: Parecer Processo nº 76/2024

Processo nº 76/2024

Parecer Jurídico nº 239/2024

ASSUNTO:CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR), DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO TRABALHO (LTCAT), AVALIAÇÕES AMBIENTAIS, LAUDO DE INSALUBRIDADE, LAUDO DE PERICULOSIDADE E CONSULTORIA ESOCIAL ÓRGÃOS PÚBLICO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PAÇO MUNICIPAL E DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I – Admissibilidade. Previsão no art. 75, XV, Lei Federal 14.133/21. II – Opinião pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Gestão de Governo, encaminhada a esta Procuradoria, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), do Laudo Técnico das Condições do Trabalho (L TCAT), Avaliações ambientais, Laudo de Insalubridade, Laudo de Periculosidade e Consultoria e Social Órgãos Público, visando atender as necessidades do Paço Municipal e de todas as Secretarias do Município de Ribas do Rio Pardo - MS.

O processo foi instruído por meio de dispensa de licitação para a Contratação da pessoa jurídica **SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS**, cadastrada no CNPJ 03.769.599/0015-16, é uma instituição de direito privado, sem fins

lucrativos, organizada e administrada pela Confederação Nacional da Indústria, criada através do Decreto-lei número 9.403, de 25 de junho de 1946, com objetivo Art. 1° O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1° de julho de 1946, consoante o Decreto-lei n° 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.§ 1° Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições da habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida, as pesquisas sócio-econômicos e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

É o que há de mais relevante para relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição é impossível, situação que a lei chamou de "inexigibilidade" e naqueles que embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um

resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando, pois, o afastamento da competição, a lei chamou de "dispensa".

No caso em comento, almeja-se a contratação do SESI, com fundamento na dispensa de licitação do art. 75, XV da Lei 14.133/21, in verbis:

> *Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*

Da literalidade do artigo, extrai-se que para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolha apresente concomitantemente quatro predicados: tratar-se de instituição brasileira; ser regimental ou estatuariamente destinada a pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social de pessoa presa; deter inquestionável reputação ético-profissional; não ter fins lucrativos.

No entanto, a doutrina e a jurisprudências tem entendido, que para legitimar a contratação direta com fulcro no aludido permissivo legal, faz-se imprescindível a agregação de outros predicados, quais sejam: nexo efetivo entre o mencionado dispositivo e a natureza da instituição e razoabilidade de preço.

Passa-se, então, a sindicar a presença dos referidos requisitos:

Primeiro requisito: atendido, consoante destaca-se que a pessoa Jurídica do SESI, instituída de acordo Decreto-lei número 9.403, de 25 de junho de 1946;

Segundo requisito: atendido, constata-se que o SESI segundo seu Decreto de criação tem por objeto:

> *Art. 1º O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.*

Terceiro requisito: atendido, até a presente data não consta nenhuma irregularidade ou algo que desabone.

Quarto requisito: atendido, extrai-se a ausência de finalidade lucrativa, estatuariamente demonstrada.

Diante do exposto, entendo que a contratação do **SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS,** CADASTRADA NO CNPJ 03.769.599/0015-16,

poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso XV do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Importante ressaltar que o referido processo deve ser publicado na Imprensa Oficial, nos moldes do caput do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores.

CONCLUSÃO:

Mais uma vez, cumpre reiterar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

O parecer é com base na análise da documentação enviada, para a qual darei presunção de fidedignidade em razão de estar firmada por servidor público, sendo essas de inteira responsabilidade do servidor subscritor.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos na Lei 13.144/2023, portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do presente, estando a minuta do contrato em atendimento aos preceitos nos termos do parecer jurídico.

É a manifestação, salvo melhor juízo, que apresentamos para decisão.

Ribas do Rio Pardo/MS, 01 de agosto de 2024.

LARISSA FERNANDA SANTOS

Assinado digitalmente por LARISSA FERNANDA SANTOS
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=13704488000180, OU=VideoConferencia, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LARISSA FERNANDA SANTOS
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.08.01 14:02:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

LARISSA FERNANDA SANTOS

Assessora Jurídica - Portaria nº 006/2023

OAB/MG nº. 130.515

FLS. 384
PROC. 076124
RUB.

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: PARECER 239 - SESI.pdf
Hash: 96e7503df3348f195b5d46ee56208c748bd29c451d6af283c24ab91c1302b308
Data da validação: 01/08/2024 16:08:28 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: LARISSA FERNANDA SANTOS
CPF: ***.850.866-**
Nº de série de certificado emitente:
0x6cfd86d042d62cfc6ecc39dd4e73282f
Data da assinatura: 01/08/2024 14:02:41 BRT

ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA
ICP Brasil
Conforme MP 2.200-2/01 e Lei 14.063/20

Assinatura aprovada.

Ver Relatório de Conformidade

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU
Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

Avaliar

ACESSO RÁPIDO

Validar | Sobre | Dúvidas | Informações

Fale Conosco

ASSUNTOS

Auditoria ICP-Brasil

Cadastro de Agente de Registro - CAR

FLS. 382
PROC. 076/24
RUB.

Relatório de Conformidade

Informações do arquivo

CN=LARISSA FERNANDA SANTOS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=VideoConferencia, OU=13704488000180, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

Download PDF

Expandir Elementos

ACESSO RÁPIDO

Validar Sobre Dúvidas Informações

Fale Conosco

ASSUNTOS

Auditoria ICP-Brasil

Cadastro de Agente de Registro - CAR

Certificado Digital

Comitê Gestor

Consulta Pública

Credenciamento

Fiscalização

Homologação

ICP-Brasil

Legislação